



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº \_\_\_\_\_ - 20ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD \_\_\_\_\_

SENTENÇA/2016 – TIPO A

PROCESSO \_\_\_\_\_ :

CLASSE 1300 : AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTORES \_\_\_\_\_ :

RÉ \_\_\_\_\_ : UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada pela \_\_\_\_\_ contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a nulidade da Portaria 1.561 MTE, de 13/10/2014 e determinado à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003.

Alega, em síntese, que a referida Portaria, aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, foi editada com a finalidade de regulamentar o §4º do art. 193 da CLT, acrescentado pela Lei 12.997/2014, o qual estabelece a periculosidade para as atividade do trabalhador em motocicletas.

Diz que a aprovação do Anexo 5 – Atividades Perigosas em Motocicleta, da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas, ocorreu ao arripio da Portaria nº 1.127/03, do Ministério do Trabalho e do Emprego, que define expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão da norma regulamentar.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 17/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61477153400214.



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº \_\_\_\_\_ - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD \_\_\_\_\_

Ressalta que em 15/07/2014 foi publicada a Portaria nº 439, a qual disponibilizou para consulta pública o texto técnico de criação do Anexo 5 – Atividades Perigosas em Motocicleta da Norma Regulamentadora nº 16, estipulando um prazo de 60 (sessenta) dias para as sugestões de texto. Em razão da complexidade da questão, houve solicitação da prorrogação deste prazo por diversas entidades, porém, dois dias após o prazo final estipulado pela Portaria 439, a Coordenação Geral da Normatização e Programas (CGNOR) do MTE divulgou Nota Informativa, informando que o prazo não poderia ser prorrogado e se manifestando sobre a necessidade de respeito ao Sistema Tripartite Paritário (Governo, Trabalhadores e Empregadores) para a efetiva evolução das relações de trabalho. Porém, tal entendimento não foi observado, já que não foi permitido às Entidades o envio de suas sugestões em período posterior ao prazo estabelecido na Portaria 439/2014.

Afirma que no dia 25/09/2014 foi realizada reunião do Grupo de Trabalho Tripartite (GTT) sem a participação da representação empresarial, já que sequer os representantes haviam sido indicados para compor o Grupo, ou seja, mais uma vez a representação empresarial no grupo não logrou demonstrar a sua opinião e suas propostas quanto à regulamentação do Anexo 5, e que posteriormente foram marcadas outras reuniões, porém, sem oportunidade de discussão do tema.

Diz que, apesar disso, o anexo 5 da NR-16 foi aprovado pelo MTE, em total violação aos trâmites e prazos previstos na Portaria nº 1.127, de 02/10/2003, que trata dos procedimentos para elaboração das normas regulamentadoras.

Inicial instruída com os documentos de fls. 11/53.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido – fls. 55/56º, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento – fls. 84/102, ao qual o eg. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso por ser manifestamente improcedente. (fls. 178/181).

A ré contestou o feito (fls. 104/115) arguindo, em suma, que os representantes dos empregados foram comunicados das datas das reuniões, sendo que na data acordada para a



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº \_\_\_\_\_ - 20ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD \_\_\_\_\_

realização da segunda reunião do GTT, com participação das três bancadas: governo, empregadores e trabalhadores, após o seu início, foi abruptamente interrompida por um manifesto de cerca de 30 (trinta) representantes do segmento patronal do motofrete argumentando que não se sentiram representados e, por isso, resolveram acompanhar a reunião, o que gerou exaltação de ânimos e impossibilitou a continuidade dos trabalhos.

Diz que, posteriormente, em data reservada para deliberação da CTPP, os empregadores apresentaram contraproposta que foi rejeitada pelos representantes do empregados, e assim, diante do impasse criado, ficou definido na própria 78ª reunião da CTPP que o DSST, integrante da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT, arbitraria a questão, avaliando as considerações contidas na proposta dos empregadores e no texto que foi aprovado pelos representantes dos trabalhadores da primeira reunião do GTT.

Ressalta a prerrogativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho para decidir sobre a questão controversa, nos termos da Portaria 1.127/2003, e diz que *diante da simplicidade do tema a ser regulamentado, que gerou o Anexo 5 da NR-16 com poucas linhas foi possível assinar a Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014, sendo a referida norma publicada no DOU em 14/10/2014.* (fl. 111)

Sustenta que a realização de audiência pública não é obrigatória no processo de construção tripartite de regulamentos e que, de acordo com o disposto no art. 6º, §3º, da Portaria MTE 1.127, somente é justificável quando há necessidade de promover ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma, o que não é o caso, bem como que não macula o processo regulamentar a impossibilidade de enviar, com antecedência de 15 (quinze) dias, o texto que seria objeto de deliberação na reunião da CTPP, o que na verdade se deu por não ter a bancada patronal indicado membros e, por conseguinte, não ter participado da reunião.

Por fim, diz que não houve qualquer irregularidade no processo de regulamentação da periculosidade decorrente de atividade laboral com utilização de motocicleta, uma vez que

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU em 17/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 61477153400214.



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº \_\_\_\_\_ - 20ª VARA FEDERAL

Nº de registro e-CVD \_\_\_\_\_

foram observados os procedimentos da Portaria 1.127/2003 e requer a improcedência do pedido.

A União se manifestou às fls. 117/172, requerendo a reconsideração da decisão que antecipou a tutela, suscitando questão de ordem pública, qual seja, a vedação legal ao juízo de primeiro grau para a concessão de antecipação de tutela em ação ordinária impugnativa de ato que, na via do mandado de segurança, seria de competência do STJ, além de apor razões de mérito.

A autora se manifestou às fls. 184/189.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença (art. 355, I do NCPC).

É o relatório. DECIDO.

É descabida a alegação de incompetência do juízo de primeiro grau para deferir a antecipação da tutela no presente caso, nos termos do § 1º, do art. 1º, da lei 8.437/92, visto que a presente ação tem por objetivo anular a Portaria nº 1.565/2014, e assim, não seria passível de mandado de segurança, que não admite impetração contra lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria nº 1.127/03, definiu expressamente as etapas e os respectivos prazos para o estudo e a conclusão das normas regulamentares relacionadas à saúde, segurança e condições gerais de trabalho. Adotou como princípio básico o sistema Tripartite Paritário, pressuposto de sua legitimação democrática, com a atuação equilibrada entre o governo, a classe trabalhadora e a classe empregadora na construção conjunta da regulamentação da matéria.

Nesse contexto, embora o MTE tenha definido as etapas do processo de



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

regulamentação, por meio de um sistema tripartite, a autora insurge contra o trâmite do processo, alegando supressão de etapas, ausência de participação efetiva da classe empregadora e precipitação da Comissão Tripartite Paritária Permanente – CTPP em colocar em pauta a aprovação do Anexo V, sem antes escoar os prazos para conclusão das negociações e apresentação de propostas de regulamentação.

A União, por sua vez, afirmou que apesar das tentativas de se realizar as audiências públicas em conformidade com a Portaria nº 1.127, isso não foi impossível em face das manifestações da classe empregadora, e assim, não sendo as audiências obrigatórias no processo de construção tripartite e diante da prerrogativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho para decidir sobre a questão controversa, nos termos da Portaria 1.127/2003 e, também, em face da simplicidade do tema a ser regulamentado, foi gerado o Anexo 5 da NR-16 e com poucas linhas foi possível assinar a Portaria MTE nº 1.565, de 13 de outubro de 2014

Diante disso, tem-se como incontroversas as irregularidade apontadas pela parte autora, o que macula de ilegalidade a Portaria em questão, por violação aos arts. 6º e 7º da Portaria nº 1.127, do Ministério do Trabalho e Emprego, *verbis*:

Art. 6º O GTT será composto por 5 (cinco) membros titulares, indicados pelas representações do governo, trabalhadores e empregadores e designados pelo Secretário de Inspeção do Trabalho.

§ 1º O coordenador do GTT será indicado pelo Secretário de Inspeção do Trabalho, entre os seus membros.

§ 2º Os membros do GTT poderão ser assessorados por técnicos indicados pelos membros do GTT e em número a ser definido pelo GTT.

§ 3º O GTT poderá recomendar à SIT a realização de audiências públicas, seminários, debates, conferências, ou outros eventos, quando necessário, como forma de promover a ampla participação da sociedade no processo de elaboração ou revisão da norma.

Art. 7º O GTT terá o prazo de 120 (cento e vinte dias), prorrogáveis por 60 (sessenta) dias, ouvida a CTPP, para concluir as negociações e apresentar a proposta de regulamentação à CTPP.

Parágrafo único. As deliberações da CTPP serão tomadas perseguindo sempre a construção do consenso entre seus membros, cabendo à SIT decidir sobre a questão que permanecer controversa.



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Nesse sentido também é o entendimento do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, manifestado na decisão proferida no referido agravo de instrumento (fls. 178/187), *verbis*:

Não há dúvidas que o direito reconhecido aos trabalhadores em motocicletas pela lei nº 12.997/14 deve ser imediatamente regulamentado de modo a lhes assegurar direito à percepção do adicional previsto pelo § 1º do art. 193 da CLT. Todavia, as regras do Estado Democrático de Direito não admitem atropelos às regras e procedimentos vigentes em nome do atendimento às expectativas de determinada categoria. Assim, se não respeitadas as normas vigentes à edição do regulamento perquirido pela lei, por mais nobres sejam as intenções daqueles que participaram do processo de formação, há de ser reconhecida sua nulidade, pena de restar ofendido o Texto Constitucional.

Sob essa perspectiva, da análise de todo o processado não vejo chance de sucesso para o pleito recursal da agravante. Como assinalado pela r. decisão recorrida, ao que se afere da documentação até agora carreada, deixou-se de observar a regulamentação vigente destinada a cuidar da tramitação dos “procedimentos para a elaboração de normas regulamentadoras relacionadas à saúde e segurança e condições gerais de trabalho”, baixada pela Portaria MTE, nº 1.127/2003.

Em verdade, atropelando o procedimento, de afogadilho, o Grupo de Trabalho Tripartite – GTT deixou de observar os prazos estipulados, não considerou a necessidade de se realizarem audiências públicas, seminários, debates, conferências ou outros eventos relacionados à demanda que lhe fora apresentada de forma a promover ampla participação da sociedade na regulamentação de um direito assegurado aos trabalhadores em motocicletas, conforme prevê o § 3º do art. 6º da aludida portaria. Aliás, em poucos dias a partir de sua primeira reunião, muito aquém dos 120 dias (prorrogáveis por mais 60 dias) previstos pelo art. 7º da mesma norma, chegou à proposta final de regulamentação do direito ao adicional de periculosidade, muito embora não houvesse consenso sobre o tema entre os participantes. Cabe indagar, diante de tão rápida tramitação, se, de fato, houve debate ou simples chancela àquilo que já fora apresentado.

Sobre o aqodamento na condução do processo de regulamentação do do adicional em tela, o próprio MTE deixa ver que seria cabível e teria lugar a discussão de alternativas e da forma de regulamentação do acional de periculosidade. Na nota informativa que emitiu em resposta pleito da CNI de prorrogação do prazo de consulta da proposta do texto básico de criação do Anexo V – Atividades Perigosas em Motocicleta da NR-16, levou a crer que haveria ampla debate e oportunidade de participação de todos os envolvidos, quando, expressamente observou:

Conforme se depreende da sistemática negocial tripartite adotada pelo MTE. as partes envolvidas e interessadas na contrução da norma possuem outras oportunidades de participar e apresentar suas contribuições, que vão Processo



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Nº 0089404-91.2014.4.01.3400 - 20ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD  
00232.2016.00203400.1.00224/00128

além do período de consulta pública, seja no âmbito do grupo tripartite e também via CTPP. Assim, após encerrado o prazo de consulta pública, sugestões podem ser enviadas diretamente aos representantes das respectivas bancadas de empregadores ou de trabalhadores. Estes representantes são interlocutores dos interessados com o TEM e são indicados pelos coordenadores das bancadas de empregados e de trabalhadores da CTPP (...)

Entretanto, não obstante sinalizada a abertura de discussões, a recepção de sugestões, a consideração de alternativas mesmo depois de encerrada a fase de consulta pública, fato é que, como já apontado, promoveu-se a açodada aprovação da regulamentação, sem que tivesse havido participação efetiva de todos os interessados.

Destaco, por fim, que a hipótese não se insere nas disposições regulamentares que mencionam a possibilidade da tomada de decisão pela Secretaria de Inspeção do Trabalho quando não houver consenso, visto que, conforme antes demonstrado, sequer houve discussão sobre o tema com efetiva participação das partes interessadas (Governo, Trabalhadores e Empregadores).

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido** para anular a Portaria nº 1.565 MTE, de 13/10/2014, e determinar à União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, que reinicie o procedimento para regulamentação do Anexo 5 da norma regulamentadora nº 16, que disporá sobre a periculosidade às atividades laborais que utilizam motocicletas, respeitando assim as disposições previstas na Portaria nº 1.127/2003.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º do novo CPC.

Havendo recurso de apelação, à parte recorrida para contrarrazões. Apresentadas preliminares nas contrarrazões, vista ao apelante. Tudo cumprido, remetam-se ao TRF.



00894049120144013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO SEÇÃO**  
JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo N° \_\_\_\_\_ - 20ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD \_\_\_\_\_

Brasília, 17 de junho de 2016

**ADVERCI RATES MENDES DE ABREU**  
Juíza Federal Titular da 20ª Vara/DF